

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2444/79

INTERESSADO : MARION CRISTINA BUVOLINI E DOUGLAS MARCELO DOS REIS
ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candidato
(a) (s) sem idade legal
RELATOR : Cons. Honorato De Lucca
PARECER CEE Nº 340 / 80 CEPG Aprov. em 12 / 03 / 80

I - RELATÓRIO

A direção da EEPG "Prof. Máximo de Moura Santos",
desta Capital, solicita deste Conselho a convalidação da
matrícula de MARION CRISTINA BUVOLINI E DOUGLAS MARCELO DOS REIS
na 1ª série do 1º Grau do (a) EEPG. "Prof. Máximo de Moura Santos"
efetuada em 1979, contrariamente ao que preceitua a Deliberação
CEE nº 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- 1 - requerimento da Direção da Escola;
- 2- declaração da Coordenadora Pedagógica ;
- 3- certidão de nascimento;
- 4- apreciação de psicólogo.

PROCESSO CEE Nº 2444/79 PARECER CEE Nº 340 /80 (fl.2.)

II - APRECIÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por /
inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O de
30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente poderão ser matricu-
lados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde
que os interessados tenham recebido autorização /
do Conselho Estadual de Educação mediante requeri-
mento, acompanhado de apreciação favorável assina-
da por especialista ou educador de comprovada com-
petência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização
de que trata este artigo deverão ser encaminhados
diretamente ao Conselho Estadual de Educação, pro-
tocolados no mínimo sessenta dias antes da data /
prevista para o início do ano letivo, sob pena de
decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este
Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-
se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos des-
ta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto,
ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada
com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77.
Considerando, no entanto, o princípio de aprovei-
tamento de estudos, deve a Secretaria da Educação,
através dos órgãos competentes, proceder à avalia-
ção da escolaridade do aluno. Se desse processo /
se concluir que o aluno está em condições de cur-
sar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nes-
sa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª sé-
rie em 1979.

O (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 1979 está
(ão) cursando a 1ª série irregularmente.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) Marion Cristina Buoli ni e Douglas Marcelo dos Reis efetuada em 1979, na 1ª série da Escola de 1º Grau EEPG "Prof Máximo de Moura Santos" / Capital.

Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do (a) (s) aluno (a) (s) a fim de determinar em que série deverá (ão) ser matriculado (a) (s).

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1 9 8 0 .

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1 980

a) Cons.

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato de Lucca, Emanuel Soares V. Garcia, e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de fevereiro de 1980.

a) Cons. Jair de Moraes Neves - Presidente